

PREVIDÊNCIAS SUPRANACIONAIS: O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL

BENTO, Juliane Sant'Ana

Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante

Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar de que modo a pós-modernidade e a globalização podem ajudar a efetivar direitos sociais. Assume, para isso, perspectiva teórica interdisciplinar sedimentada na ciência política, na sociologia e no direito para desenvolver a hipótese de que o fenômeno da globalização, característico da pós-modernidade e orientado pelos valores do capitalismo financeiro, exige dos Estados Nacionais que se associem com vistas a ampliar sua representatividade internacional. Tais integrações regionais produzem efeitos políticos e influenciam as legislações nacionais, como a proteção previdenciária, nos países associados.

Adotar-se-á como teoria geral uma das teorias sociais da contemporaneidade de grande ressonância, sobre a qual diversos autores, das mais diversas tradições teóricas dedicaram-se, qual seja, a teoria da pós-modernidade. Faz-se uso dela conforme apresentada por Boaventura de Souza Santos (2005), enquanto paradigma emergente de transição, que apresenta propostas de intervenção local e global caracterizada por uma idéia ética alternativa que orienta a sociedade. Discorre Santos que o modelo cultural da modernidade foi extinto, em parte, pela superação, vez que cumpriu em excesso algumas de suas promessas, e pela obsolescência, porque é incapaz de cumprir as demais. Para operacionalizar o conceito, citou-se também publicações de Bauman e Kumar.

Por sua vez, definir o fenômeno da globalização é imprescindível para se contextualizar o problema. Seitenfus (2004) entende-a como “afirmação de uma nova sociedade internacional, caracterizada pelo constante e seletivo fluxo de valores e por uma ordem econômico-financeira internacional cuja filosofia e estrutura transcendem, contrapõem-se ao Estado, ou dele prescindem” (2004, p. 174). Transparece do conceito uma suposta inutilidade da ação governamental, que seria, a partir daí, exclusivamente de representação.

Como teria substantiva, trabalha-se com o conceito de Estado Providência(EP), tratando de fazer retrospectiva da construção do conceito, apresentando abordagens de seu surgimento e consolidação, bem como de seu momento de crise e as críticas que então advieram. Adota-se, enfim, o conceito de EP proposto por Pierre Rosanvallon (1997) vinculado a um modelo que convirja a regulação autogestionária e intra-social, combinando flexibilidade e rigidez. Afirma o autor que o único modo de superar a crise do EP de modelo keynesiano é reconhecer suas deficiências para além do critério econômico, que abarque uma revisão dos costumes sócio-políticos. Para Rosanvallon, o “sucesso da solução da crise depende do tríplice movimento de redução da demanda do Estado, de reenchaie da solidariedade na sociedade e de uma produção de maior visibilidade social, com redes de solidariedade direta” (1997, p. 86).

Por integração regional usar-se-á o conceito adotado por Dasso Júnior (2000) que supõe a abolição total das barreiras aduaneiras entre distintas economias nacionais, envolvendo processos de agrupamento voluntário de países soberanos situados, habitualmente, na mesma região ou continente, constituindo-se probabilidade forte de que os conflitos sejam resolvidos sem violência e fornecendo possibilidades de trocas pacíficas entre suas populações (2000, p. 27-28). São modalidades de integração econômica, segundo o grau de profundidade: Zona de Livre Comércio, União Aduaneira, Mercado Comum, União Econômica e Integração Econômica Total.

Constitui o objetivo geral entender de que modo os processos de integração econômica regional interferem no bem-estar social dos cidadãos de seus Estados. São objetivos específicos que daí decorrem: identificar o vínculo existente entre os conceitos de pós-modernidade, globalização, integração regional e proteção dos direitos sociais; perceber as mudanças causadas nas políticas previdenciárias dos países associados (especialmente Brasil e Portugal) depois da inclusão nos respectivos blocos que compõem; analisar os resultados dos benefícios concedidos nesses países após a internalização das disposições normativas internacionais sobre matéria previdenciária.

Para tanto, far-se-á considerações acerca do desenvolvimento do conceito de EP e do bem-estar social, ponderando seu surgimento, consolidação, e crise, até o momento em que as integrações supranacionais que os processos contemporâneos de globalização fizeram surgir um novo modelo, pluralista e de *workfare*, da proteção social pelos Estados. O processo de integração social no mercado comum dos países da bacia do Prata, a seu turno, notabilizado pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (AMSS) (em vigência no Brasil desde 2007) apresenta-se como objeto relevante na análise deste sistema emergente de tutela de direitos previdenciários pelas relações internacionais.

2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

Fundamentado na comparação entre os resultados que o sistema de harmonização previdenciária da União Européia teve sobre Portugal e os efeitos que a integração social do Mercosul implementam na Previdência Social brasileira, esta pesquisa adotou os dados normativos emitidos por esses blocos econômicos em matéria social (precipuaemente o AMSS e o Modelo Social Europeu) e os bancos de dados disponíveis como fonte dos resultados (especialmente o Eurostat). Na falta de dados oficiais mais representativos da realidade mercosulina, foi feita ampla prospecção de notícias sobre a questão social na bacia do Prata.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A nova ordem mundial prescinde o Estado e limita sua função governamental. Novos atores políticos surgem nesse processo, mas a dinâmica pós-nacional é orientada para o *workfare*, em que a política social fica subordinada à visão ampla de política econômica, com diminuição de salário mínimo e direitos de bem-estar. A flexibilização dos direitos trabalhistas é um dos produtos da competição que se instala para estabelecer a escala principal de

condução das políticas públicas. O Estado, nesse contexto, que relativiza suas despesas nacionais, pode incorporar funções de mera gerência das falhas do mercado para assegurar a questão social.

O Direito emerge como instrumento efetivo da governação comunitária europeia nesse contexto pós-nacional. Muito embora Portugal apresente elevado índice de Gini, constata diminuição na taxa de risco de pobreza após transferências sociais. Maiores gastos em pensão por velhice. Influência europeia na Lei de Bases portuguesa de 2007.

Considerações precisam ser ainda tecidas sobre a potencialidade jurídica do Mercosul, prejudicada pela ausência de instituições mais cogentes, como a exemplo de um tribunal único e independente para o bloco. Ponderações sobre a questão social na bacia do Prata levam à importância da defesa pela sociedade civil organizada. O Programa Mercosul Social e Solidário e políticas específicas para usuários determinados são conseqüências que daí decorrem. Quanto ao AMSS do Mercosul, relevância tem de ser dada ao fato de 3,5 milhões de trabalhadores já terem sido beneficiados. Estima-se que 600 mil brasileiros trabalham hoje no Paraguai e, sem a proteção conferida pelo AMSS, não seriam tutelados pela lei social paraguaia.

4 CONCLUSÕES

Este trabalho assevera que a publicização de resultados é direito a informação de fundamento republicano e constitui mecanismo de controle necessário a qualquer processo de integração.

Concorda com a bibliografia revisada quando afirma que a globalização precariza as relações de trabalho, mas também cria discurso coeso de direitos humanos. Em que pese não serem comparáveis, os dois modelos de integração regional estudados (Mercosul e União Europeia) produzem efeitos nos Estados Parte e ajudam a efetivar direitos sociais.

No que concerne ao projeto político de coordenação previdenciária do Mercosul, enquanto tido como “guardião da democracia” para relevante parcela da doutrina, cabe ao bloco da bacia do Prata fazer cumprir o AMSS e tutelar os direitos sociais de seus nacionais.

5 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

DASSO JÚNIOR, Aragon Érico. **Integração e Democracia no Cone Sul da América Latina: Processos Entrecruzados (1983-2000)**. 2000. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

ROSANVALLON, Pierre. **A Crise do Estado Providência**. Goiânia: UFG, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2005.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Relações Internacionais**. Barueri: Manole, 2004.